

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 08 / 09 / 1992
C	Trica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.280-002.860/89-47

mias

Sessão de 10 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.690

Recurso n.º 83.925

Recorrente Senger Engenharia e Comércio Ltda.

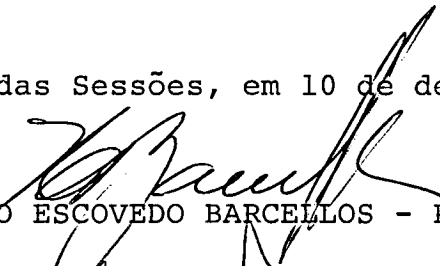
Recorrida DRF em Belém - PA

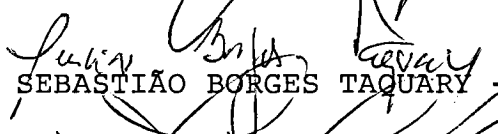
F I N S O C I A L - Omissão de receita. Diferença apurada e elidida em processo relativo ao IRPJ. In fração não comprovada. Dar-se provimento ao recurso.

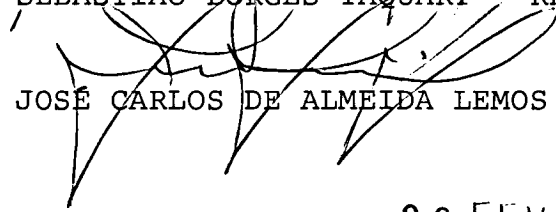
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Senger Engenharia e Comércio Ltda.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, José Cabral Garofano, Antonio Carlos de Moraes, Oscar Luís de Moraes, Acácia de Lourdes Rodrigues e Jefferson Ribeiro Salazar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.280-002.860/89-47

Recurso Nº: 83.925
Acórdão Nº: 202-04.690
Recorrente: SENGGER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente, no dia 18.05.89, lavrou-se o auto de infração de fls., dela exigindo F I N S O C I A L, no ano de dezembro de 1985, exigência essa decorrente de fiscalização realizada para apuração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autuada defendeu-se, pela impugnação de fls. 04/05, a qual foi replicada pela informação fiscal de fls. 07/08. E ambas as peças (impugnação e informação fiscal) sustentam a improcedência e procedência da ação fsical, reportando-se ao processo nº 10.280-002.856/89-70, relativamente, à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão singular (fls. 09) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos constantes desta ementa:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Com guarda do prazo, veio o recurso voluntário de fls. 19/23, o qual é mera cópia do recurso interposto nos autos do processo nº 10.280-002.856/89-70 ou seja o relativo ao Imposto de Renda.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-002.860/89-47

Acórdão nº 202-04.690

Na sessão desta Segunda Câmara, de 21.09.90, o julgamento do presente feito fiscal foi convertido em diligência para a juntada da decisão relativa à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 27/29).

Essa diligência foi atendida com a juntada das cópias do Acórdão nº 104-8.742, de 16.09.91, da Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido nos autos do recurso nº 96.780 - IRPJ (Proc. nº 10.280-002.856/89-70) cuja ementa é:

"IRPJ - DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E OS ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS - ERRO DE FATO - A diferença a menor entre o valor das compras escriturado nos livros fiscais e o valor constante da declaração de receita, se comprovado erro material no preenchimento da declaração.
Recurso provido".



É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-002.860/89-47

Acórdão nº 202-04.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, nos autos, que as partes (fisco e contribuinte) anuíram, implicitamente, que a decisão, por elas esperada no processo relativo à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica será acatada nos autos, aqui, em exame, quanto ao F I N S O C I A L. É o que se pode inferir da Informação Fiscal (fls. 08), da decisão singular (fls. 09); e do próprio recurso (fls. 19/24), o qual embora dirigido ao 1º Conselho de Contribuintes, chegou a esta 2ª Câmara pelo despacho de fls. 25.

A contróversia cinge-se a diferença a menor entre o valor das compras, escriturado nos livros fiscais, e o valor constante da declaração de rendimentos.

A fiscalização entendeu essa diferença como omissão de receitas, enquanto que a recorrente sustentou que não houve a diferença a menor, mas apenas erro escritural.

A prova veio a favor da tese do recurso. Às fls. 39 há cópia do relatório (fls. 116) do processo matriz, no qual consta que a fiscalização, em termos de diligência, reconheceu a veracidade das alegações da recorrente; verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, dando cumprimento às determinações contidas às fls. 97 do nº 10280.002.856/89-70, comparecemos ao estabelecimento comercial do contribuinte acima qualificado apurando, em relação à questão objeto deste processo:

- a) que as notas fiscais que acompanharam as mercadorias pertinentes, efetivamente deram entrada no estabelecimento e se encontram arquivadas em pasta própria;
- b) que essas notas fiscais foram efetivamente lançadas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias pertencentes ao contribuinte; (fls. 61 a 74).

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-002.860/89-47

Acórdão nº 202-04.690

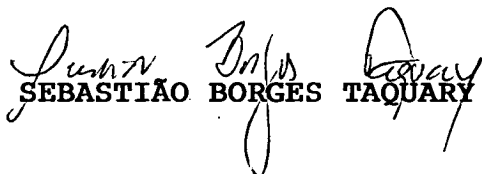
c) que o contribuinte possuía cópias xerográficas das notas fiscais referidas e que, a seu pedido, foram anexadas ao presente termo, a fim de compor o processo;

Diante do exposto, e considerando-se a documentação agora apresentada, é de ser considerado o teor da razões arguidas pelo contribuinte, a quem lhe é dado o prazo de 20 (vinte) dias para que se pronuncie em relação a este termo conclusivo, se lhe for conveniente".

Também do voto do Ilmo Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa, acolhido à unanimidade pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consta o reconhecimento de que nos livros fiscais do contribuinte estão regulares e não subsistiu aquela diferença (fls. 45).

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY